



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1517, DE 29 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de Projetos Escolares pelas unidades de ensino da rede estadual.

§ 1º. Os recursos financeiros do PROFIPES serão destinados exclusivamente para a execução de Projetos Escolares elaborados pelas unidades de ensino em consonância com o Projeto Pedagógico Escolar – PPE.

§ 2º. O repasse dos recursos financeiros do PROFIPES só será efetivado às unidades de ensino que obtiverem projetos aprovados pela Comissão de Análise e Parecer da SEDUC.

Art. 2º. Terão direito ao repasse de recursos do PROFIPES as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial) e Educação Indígena, devidamente regularizadas.

Art. 3º. A SEDUC procederá a transferência automática dos recursos financeiros do PROFIPES, em favor das Unidades Executoras (Associação de Pais e Professores - APP), instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital.

Art. 4º. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a unidade executora (APP) esteja regularizada e adimplente junto à SEDUC.

Art. 5º. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às unidades executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Portaria de regulamentação do PROFIPES e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD nº 10, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 6º. O recurso do Programa será repassado anualmente em parcela única à unidade executora (APP), tendo como base o número de alunos atendidos no Ensino Fundamental e Médio indicados no censo escolar do ano anterior, conforme o que segue:

A blue ink signature, likely of the Governor, is written in the bottom right corner of the page.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I – Unidades de Ensino com até 50 (cinquenta) alunos, o valor será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) alunos, R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos, R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais);

IV – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 ( mil alunos), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VI – de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentos) alunos, R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

VII – acima de 1.500 (mil e quinhentos) alunos, o valor a ser repassado será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 7º. Os Recursos repassados pelo PROFIPES serão destinados 30% (trinta por cento) a despesas de Capital e 70% (setenta por cento) a despesas de Custeio.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão, excepcionalmente, requerer a execução dos recursos no percentual de 100% (cem por cento) para Custeio, observando o que dispõe o § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, incontinenti, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constará, pelo menos, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da unidade executora, recebedores dos recursos financeiros e o município;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – valor do repasse; e

V – identificação do Programa.

Art. 9º. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução do PROFIPES.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos a critério do setor competente da SEDUC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de agosto de 2005, 117º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador